



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC 05.406/19

RELATÓRIO

O Senhor **GILVAN GARCIA DE CARVALHO FILHO** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **DUAS ESTRADAS**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Senhor **ORESTE AFONSO DOS SANTOS**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – **DIAGM I**, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, fls. 55/60, bem como o Relatório de fls. 97/99, segundo o disposto nos art. 9º e 10º, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 692.852,04** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 692.441,27**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,13%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,07%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pelo descumprimento ao **Parecer Normativo PN TC 00016/17**.

O ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **DUAS ESTRADAS**, Senhor **ORESTE AFONSO DOS SANTOS**, foi regularmente intimado para tomar conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, nos termos do Art. 97 do Regimento Interno do TCE/PB, conforme Certidões Técnica de fls. 61 e 96, tendo apresentado a defesa de fls. 93.

Ato contínuo, a Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 97/99) e concluiu por **MANTER** o descumprimento ao **Parecer Normativo PN TC 00016/17**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu cota (fls. 102/106), opinando pelo chamamento do Presidente da Câmara Municipal de **DUAS ESTRADAS**, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso de remuneração ora apontado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimado, o Senhor **ORESTE AFONSO DOS SANTOS**, para pronunciar-se acerca do excesso de remuneração apontado pelo *Parquet*, apresentou a defesa de fls. 110/112, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 119/124) por **MANTER** as seguintes irregularidades:

1. descumprimento ao **Parecer Normativo PN TC 00016/17**;
2. excesso de remuneração apontado no Parecer de fls. 102/106, destacando que o Gestor não apresentou defesa a este título.

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora emitiu o Parecer de fls. 127/131, através do qual pugnou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Oreste Afonso dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas, no exercício de 2018;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC 05.406/19

4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Poder Legislativo de Duas Estradas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada;
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com as conclusões da Equipe Técnica, fls. 119/124, restaram da análise destas contas somente duas irregularidades: a) contratação de consultoria e assessoria contábil, descumprindo o **Parecer Normativo TC 0016/17**; e b) excesso de remuneração recebido pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **DUAS ESTRADAS, Senhor Oreste Afonso dos Santos**, no valor de **R\$ 11.899,20**, apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 102/106).

No tocante ao primeiro aspecto, de fato, a Câmara Municipal realizou procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018**, sem comprovar o preenchimento dos requisitos de inviabilidade de competição, previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e de singularidade do serviço e notória especialização, contidos no art. 13 da mesma lei. Sendo assim, a Câmara deveria ter realizado concurso público para a contratação de Contador, como preceitua o **Parecer Normativo PN TC 016/17**, em seu item “1”, a seguir transcrito:

“os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”.

Vale destacar que o referido parecer foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 13/12/2017, logo o Gestor já tinha conhecimento do mesmo durante todo o exercício de 2018, razão pela qual, tal situação enseja **recomendação**, a fim de que restaure a legalidade da gestão de pessoal da Câmara Municipal.

Ademais, *data venia* o entendimento do *Parquet*, que apontou a existência de excesso de remuneração recebida pelo Presidente do Poder Legislativo de **DUAS ESTRADAS**, no montante de **R\$ 11.899,20**, por representar o excedente de sua remuneração anual (**R\$ 60.000,00**) em relação ao limite de 20% do Deputado Estadual (**R\$ 48.100,80**). Acerca da matéria, o Relator, com base na **Resolução Processual RPL TC 06/17**, que tratou do exame da legislação municipal que fixou a remuneração dos Vereadores dos municípios paraibanos para a legislatura 2017/2020, entende que a Auditoria cumpriu (fls. 59) a determinação desta Corte de Contas contida no item 2 da **Resolução Processual RPL TC 06/17**, através da qual adotou-se, no cálculo da remuneração dos vereadores, “o subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (**R\$ 33.763,00**), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”, não havendo o que se falar em excesso de remuneração.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **DUAS ESTRADAS**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor **ORESTE AFONSO DOS SANTOS**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC 05.406/19

2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **DUAS ESTRADAS**, no sentido de envidar esforços, com vistas a atender ao que dispõe o **Parecer Normativo PN TC 016/17**.

É o Voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo Eletrônico TC 05.406/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS

Exercício: 2018

Gestores Responsáveis: Senhor Oreste Afonso dos Santos (ex-Presidente) e Gilvan Garcia de Carvalho Filho (atual Presidente)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2018, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS
ESTRADAS, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
ORESTE AFONSO DOS SANTOS - REGULARIDADE
DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI
DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 02300 / 2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05.406/19, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de DUAS ESTRADAS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-Presidente, Senhor ORESTE AFONSO DOS SANTOS;*
- 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 3. RECOMENDAR ao atual Presidente do Legislativo Mirim de DUAS ESTRADAS, no sentido de envidar esforços, com vistas a atender ao que dispõe o Parecer Normativo PN TC 0016/17.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - Primeira Câmara/TCEPB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 10:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:40



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO